



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2003765-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor EDNEI MIGUEL COSTA, é réu BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003765-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: EDNEI MIGUEL COSTA

RÉU: BANCO BMG S/A

PROCESSO DE ORIGEM: 1007972-05.2022.8.26.0011

MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA RESCINDENDA: ANDREA FERRAZ MUSA

VOTO 8594

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA RELATIVA A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

1. CONTROVÉRSIA. Ação, fundada no inc. VI do art. 966 do CPC/15, pedindo a rescisão de r. sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado.

2. INÉPCIA DA INICIAL. Configurada. Descumprimento da determinação de emenda a inicial (CPC/15, art. 321), inclusive: a) materializando a ausência de capacidade postulatória, ao deixar de juntar procuração válida para a demanda; b) inépcia da inicial, ao não esclarecer objetivamente a “causa de pedir”, limitando-se a alegação genérica de que existiria simulação, pois a parte teria juntado “*um áudio fraudulento da possível contratação*”, sem impugnar os demais fundamentos autônomos utilizados pela r. sentença. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO E CUSTAS PELA ADVOGADA SUBSCRITORA (CPC/15, art. 76, § 1º, I; art. 104, §§ 1º e 2º; 321, Par. Ún, art. 485, IV).

Trata-se de ação rescisória ajuizada por EDNEI MIGUEL COSTA em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no inciso VI do artigo 966 do CPC.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a r. sentença proferida nos autos do processo n. 1007972-05.2022.8.26.0011, e que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais movida pelo ora requerente em face do ora requerido, teve por fundamento contrato que, *“posteriormente reconheceu-se por simulado, que apesar de exprimir aparentemente um negócio jurídico, as partes não efetuaram negócio algum, configurando dolo processual.”* A respeito, argumenta que *“A maior evidencia desta simulação fica consubstanciada na foto de que, a gravação juntado pela parte é prova suficiente da fraude cometida. Trata-se de pacto firmado pela ré com a nítida intenção de fraudar a ação ora rescindenda, configurando contrato simulado, nos termos do art. 167 do Código civil”*. Aduz que, como não *“foi requisitado a perícia fonética na gravação”* apresentada pelo banco, deve haver novo julgamento para que sejam realizadas as provas pertinentes, requerendo, assim, a perícia na gravação telefônica, bem como depoimento pessoal das partes. Requer a concessão da gratuidade e da tutela de urgência para suspender os descontos indevidos na aposentadoria. Ao final pleiteia a procedência para *“rescindir a sentença sob o nº 1007972.05.2022.8.26.0011, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindes e o rejuízo da causa, correspondendo ao juízo rescissorium, para fins de reconhecer a fraude na contratação do empréstimo, bem como condenar o Réu a devolução e dobro do valor descontado na aposentadoria bem como a condenação em danos morais; que comprova que o autor não realizou*

empréstimo consignado.” (sic).

É o relatório.

Como se verifica pela análise dos autos, distribuído o feito, a decisão de fls. 29/32 determinou a emenda da petição inicial, assim ordenando:

“(…)

Em análise à petição inicial, verifico que a peça indica valor da causa aleatório, sem que seja possível verificar se ele se refere ao montante indicado na causa originária ou ao proveito econômico almejado com a rescisória¹, bem como não foram encartados documentos pessoais do autor (RG, CPF, comprovante de endereço) ou provas referentes aos requisitos materiais da ação ajuizada, na medida em que a parte autora, à exceção da sentença rescindenda (fls. 21/26), não anexou cópias do processo no qual proferida a decisão objeto deste feito, estando ausente, ainda, a prova da data do trânsito em julgado.

Não bastassem tais constatações, não há procuração apta a conferir capacidade postulatória à subscritora da peça de fls. 1/18, na medida em que, além de o documento de fl. 19 ser datado de 8/8/2023, conta do referido instrumento poderes específicos para representar a parte em ação de cobrança indevida, o que não é objeto da demanda ora analisada. (...).

¹ “(...) 9. O valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Precedentes. (...)” (REsp n. 2.068.654/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Assim, e nos termos delineados pelo art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

Emende a inicial para constar todos os requisitos do art. 319 do CPC, encartando-se os documentos pessoais do requerente, além de comprovante de endereço atualizado;

Emende a inicial, trazendo as cópias dos autos em que prolatada a sentença rescindenda, catalogando corretamente as peças no sistema SAJ;

Esclareça o autor OBJETIVAMENTE, a “causa de pedir” e o “pedido”, considerando que não descreve claramente os fatos que gerariam o resultado pleiteado, especialmente a alegação segundo a qual a decisão teria tido por fundamento contrato posteriormente declarado simulado;

Regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atual, e com firma reconhecida e com poderes específicos para propor presente Ação Rescisória;

Cumprida as determinações, ou decorrido o prazo concedido, certificado pela Z. serventia, tornem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.”

No entanto, embora devidamente intimada (fl. 33), a parte autora deixou de cumprir adequadamente às determinações, como passo a detalhar.

Com efeito, a manifestação de fls. 35/36 não apresenta o devido esclarecimento acerca do pedido e da causa de pedir, a teor do item “III” de fl. 32, na medida em que se limita a repetir, ainda que com diferentes colocações, as afirmações insertas na inicial acerca de suposta sentença (rescindenda) pautada em contrato simulado, sem elucidar a questão, o que se revela indispensável diante da clara fundamentação da sentença acerca da inexistência de impugnação sobre o uso regular do cartão.

Não bastasse tal conjectura, consignou-se, na fl. 31, que o instrumento de fl. 19 se revela irregular, porquanto descreva a outorga de poderes específicos para representar a parte em ação de cobrança indevida, o que não é objeto do feito ora analisado, razão pela qual se determinou a juntada de *“procuração atual, e com firma reconhecida e com poderes específicos para propor presente Ação Rescisória”*.

No entanto, como se infere pelo documento de fl. 38, a nova procuração encartada materializa documento apócrifo, anotando-se que, ainda que tenha sido ordenada a juntada de instrumento com firma reconhecida, sequer consta de tal procuração qualquer indicativo de existência de assinatura eletrônica.

Pois bem.

Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil:

“A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Ainda, dispõem os §§ 1º e 2º do art. 104, também do Código de

Processo Civil:

“O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”.

Sobre o tema, também trata o inciso I do § 1º do art. 76 do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)”.

A respeito, anoto que, para o ajuizamento da ação rescisória, imprescindível a juntada de procuração contemporânea e com poderes específicos para propor tal demanda, conforme já restou pacificado quando do julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2196/SC, de relatoria do Min. Dias Toffoli, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.

1. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.

2. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo.

3. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores.

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2196/SC, Rel. Min DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23/06/2010, STF).

Em tal julgamento, foi sedimentado que:

"O mandato é uma espécie de contrato civil no qual o mandante confere poderes ao mandatário para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, nos termos do artigo 653 do Código Civil.

Na seara processual, o mandato judicial, instrumentalizado na procuração, é exercido pelo advogado nos exatos limites dos poderes conferidos pelo outorgante, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil:

'Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso'.

A partir da dicção legal, pode-se extrair duas ordens de poderes. Passíveis de serem conferidos ao representante processual: o de caráter geral, que o habilita à prática dos atos necessários à defesa ou ao resguardo do direito da parte, e os especiais, que por recaírem sobre a relação jurídica material ou por serem

afetos a direito de índole processual considerados de alta relevância, foram ali expressamente ressaltados.

A questão posta, portanto, é saber se a cláusula geral, consubstanciada na expressão ad judicia, comporta, em sua extensão, a autorização para o ajuizamento do pedido rescisório, ou se este se enquadra no rol de atos que demandam a delegação de poderes especiais.

Pontes de Miranda teceu algumas considerações sobre o tema, afirmando que 'a procuração para o foro geral dá poderes para interpor quaisquer recursos, inclusive o recurso extraordinário, não para propor ação rescisória da sentença no processo que o advogado funcionou' (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, Tomo I, p. 436).

Nesse sentido, José Frederico Marques também leciona:

'Os poderes processuais conferidos ao procurador não abrangem apenas a ação para a qual tais poderes lhe foram outorgados. Eles atingem ainda a reconvenção, as medidas cautelares, o processo de execução, a intervenção de terceiros e procedimentos incidentais. Além disso, neles estão insertos poderes para recorrer, inclusive para interpor recurso extraordinário ou recurso especial. Não, porém, para propor ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou' (Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Millennium,

v. II, p. 191).

Portanto, a ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.

(...) Denoto a ausência de concessão de poderes específicos para a propositura de demanda rescisória, causa geratriz da irregularidade na representação processual.

(...) Não se trata de formalismo extremo, como afirmam os recorrentes, mas de cautela que, além de pertinente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores. (...) Não se pode olvidar que a ação rescisória comina aos autores multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em caso de sua inadmissibilidade ou improcedência por unanimidade de votos (art. 488, II, do CPC)."

No caso, como outrora referido, foi verificada a irregularidade na representação processual, cuja adequação foi determinada pelo Relator a fls. 29/32. No entanto, cumpre concluir pelo descumprimento da ordem, já que, repita-se, cuida-se de documento não subscrito pelo suposto outorgante.

A irregularidade na representação processual não sanada representa ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, nos moldes do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, hipótese de extinção sem resolução do mérito que prescinde de intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º do aludido dispositivo.

Veja-se:

“Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...) § 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Nesta linha, a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível. ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de parte dos corréus. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Atos processuais praticados pelos corréus, sem a comprovação de que seu advogado foi por ele constituído, considerados ineficazes (art. 104 e seu § 2º, do CPC/2015). Apelação que não deve ser conhecida. Recurso ao qual se nega seguimento”. (TJSP; Apelação Cível 1051351-88.2020.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022;
Data de Registro: 13/06/2022).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Falta de representação processual. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Inconformismo dos embargantes. Apelação. Falta de representação processual. Intimação para regularização. Inércia da parte. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP. Apelação nº 1002872-72.2022.8.26.0010. Relator: VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR Data do julgamento: 18.04.2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Sentença que homologou desistência. Insurgência da requerente. Desvelou-se, por manifestação nos autos, que o advogado subscritor da apelação não é efetivo representante da requerente, do que se tira como ineficaz o ato praticado, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil, ausentando-se pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Demonstração mesmo de que existente litígio entre a requerente e o causídico subscritor do recurso, fato a bem demonstrar que não despontante relação de confiança e, quão menos, de representação entre aqueles. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1001529-34.2023.8.26.0001; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADAS SEM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DEVER DA PARTE DE DILIGENCIAR PELA SUA CORREÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes” (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 10/9/2008, DJe10/10/2008).

3. Importante registrar que “a admissibilidade realizada pela instância a quo não vincula esta Corte Superior, tratando-se de um juízo de duplo controle ou controle bifásico” (AgInt no AREsp 1.686.946/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

[...] 6. *Agravo interno desprovido.*” (AgInt no AREsp nº 1.823.566/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.06.2021, DJe 21.06.2021).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ que, a fls. 291-292, após conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação, não conheceu do recurso, pelo teor da Súmula 115/STJ.

2. Na espécie, a subscritora do recurso especial foi a Dra. Mariana T. Marques, OAB 37.216, conforme fls. 174 e 188 das razões recusas.

3. A recorrente, embora regularmente intimada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do despacho de fl. 283, para sanar o vício na representação processual do recurso especial, juntou procuração do Dr. Gustavo, fl. 287, e não da Dra. Mariana.

4. Dessa forma, a decisão agravada não merece reforma.

5. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp nº 1.455.981/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2021, DJe 10.06.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E ATUALIZADA PARA AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONCESSÃO DE DUAS OPORTUNIDADES PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ação rescisória reclama a juntada de procuração específica e atualizada, não sendo suficiente a apresentação da cópia do instrumento outorgado na ação originária.

2. No caso dos autos, embora tenha se facultado duas oportunidades para regularização da representação processual, inclusive com dilação de prazo, a ora agravante permaneceu inerte, não trazendo aos autos procuração específica e atualizada, necessária ao regular desenvolvimento do processo.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (AgRg na AR 3.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 22/02/2018, STJ).

Assim sendo, na forma do artigo 662 do Código Civil e do artigo

104 do Código de Processo Civil, reputam-se ineficazes os atos processuais praticados pela advogada subscritora da inicial e, considerando o descumprimento do §1º do art. 76 do Código de Processo Civil, diante da inexistência de procuração válida e eficaz, tem-se que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto:

a. **Julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito**, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil;

b. Em razão do resultado ora proclamado, e, à luz do quanto previsto no § 2º do art. 104 do CPC, condeno a advogada subscritora (Dra. Pacília Ribeiro Ferreira, inscrita na OAB/SP n.º 388.557) ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator